



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.864, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera o Código de Processo Penal e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a possibilidade expressa de decretação da prisão preventiva do agressor em casos de lesão corporal grave, gravíssima ou com sequelas permanentes praticada contra a mulher, criança ou adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Código de Processo Penal e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a possibilidade expressa de decretação da prisão preventiva do agressor em casos de lesão corporal grave, gravíssima ou com sequelas permanentes praticada contra a mulher, criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

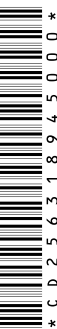
Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Nos casos de crime doloso praticado contra mulher, criança ou adolescente que resulte em lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou com sequelas permanentes, a prisão preventiva poderá ser decretada, como forma de proteção da integridade física e psicológica da vítima e de garantia da ordem pública, independentemente da aplicação prévia de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 42-A. Nos casos em que a violência doméstica e familiar contra a mulher resulte em lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou com sequelas permanentes, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor para assegurar a proteção da vítima, a efetividade das medidas protetivas de urgência e a garantia da ordem pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca preencher uma lacuna prática na proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou interpessoal, quando sofrem lesões corporais graves, gravíssimas ou com sequelas permanentes.

Atualmente, a legislação processual penal já autoriza a prisão preventiva quando necessária para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal ou proteger a vítima. No entanto, a interpretação judicial muitas vezes relativiza a gravidade das consequências sofridas, permitindo que agressores cometam atos brutais e permaneçam em liberdade até o julgamento.

O caso de mulheres que sofrem espancamentos, ficam com o rosto desfigurado ou têm sequelas irreversíveis, mas veem seus agressores responderem em liberdade, ilustra um paradoxo intolerável para a sociedade brasileira: a vítima convive com a dor e a insegurança, enquanto o autor desfruta da liberdade.

A alteração proposta tem três finalidades principais: dar segurança jurídica ao juiz, tornando explícito que a gravidade das lesões e das sequelas autoriza a prisão preventiva; proteger efetivamente a vítima, evitando que a liberdade do agressor represente risco de revitimização física, psicológica ou moral; reforçar a confiança da sociedade na Justiça, demonstrando que crimes de violência extrema contra mulheres, crianças e adolescentes terão resposta cautelar proporcional.

A medida não fere a presunção de inocência, pois não cria prisão automática: exige decisão fundamentada do juiz. Mas reconhece que, em hipóteses de violência de alta gravidade, o risco à vítima e à ordem pública é presumido pela própria natureza do fato.

Doutrinadores como Maria Berenice Dias já defendem que, em casos de violência doméstica grave, a prisão deve ser instrumento prioritário de proteção da mulher. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também



confirma a legitimidade da prisão preventiva nesses casos, mas a falta de previsão expressa gera decisões desiguais e sensação de impunidade.

Trata-se, portanto, de uma medida de política criminal e proteção de direitos fundamentais, que reforça o compromisso constitucional do Estado com a dignidade da pessoa humana e a proteção prioritária da criança, do adolescente e da mulher contra todas as formas de violência.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a apoiar esta proposta.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO